



Prefeitura de
Russas



TERMO DE UNIDADE

Junto aos autos RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO
AO RECURSO DA EMPRESA UNITED CAR LTDA, referente
ao PREGÃO ELETRONICO Nº 004.27.01.2023-SEMUS.

Data: 02 de março de 2023.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Prefeitura de
Russas



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: UNITED CAR LTDA

CNPJ N° 15.668.566/0005-97

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004.27.01.2023-SEMUS

Na condição de Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **UNITED CAR LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 004.27.01.2023-SEMUS**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 23 de fevereiro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br

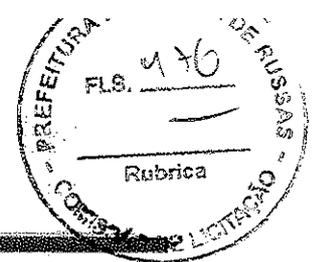


I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **UNITED CAR LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 004.27.01.2023-SEMUS**, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO "A" SIMPLES REMOÇÃO, FURGONETA, CONFORME TERMO DE AJUSTE N° 34/2023 MAPP N° 4717, QUE SERÁ DESTINADA AO TRANSPORTE DE USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS, DE RESPONSABILIDADE DA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA**. Sobre a matéria preste as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTADAS

A recorrente em suas razões recursais afirma que a habilitação da empresa **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA** foi procedida de forma irregular, tendo em vista que a mesma não cumpriu os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Vejamos as alegações:



Do edital de licitação na modalidade pregão eletrônico publicado pelo município de Russas/CE, depreende-se o intuito daquele município adquirir um veículo, o qual seja uma AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) AMBULÂNCIA TIPO "A" SIMPLES REMOÇÃO, FURGONETA, CONFORME TERMO DE AJUSTE Nº 34/2022 MAPP Nº 4717, QUE SERÁ DESTINADA AO TRANSPORTE DE USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RUSSAS, DE RESPONSABILIDADE DA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA.

Dito isto, ao momento da sessão pública, feito todos os procedimentos de estilo, em consonância com o ordenamento, foi classificada e habilitada a empresa WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA, no intuito de tal empresa estar consonante com o exigido pelo certame, apresentando adequadamente o veículo licitado.

No entanto, em que pese a empresa participar do certame, e este ser público e impessoal, notável é o destaque de que, em conformidade aos itens do edital 16.4.1; 16.4.2; 16.4.3 e à Especificação do objeto, a mesma não pode ser considerada habilitada.

Portanto, pelas razões fáticas delineadas, corroboradas com os fundamentos a seguir expostos, cabível com a inabilitação da empresa WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA, a qual não atende, objetivamente aos anseios públicos, como medida da mais cristalina justiça.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Contudo, ao analisar detalhadamente os argumentos trazidos em sede de recurso e contrarrazões, pode-se facilmente constatar que não deve prosperar as alegações da recorrente, visto que no tocante à Lei Ferrari, os Tribunais de Contas não poderiam ser mais claros, vejamos:

2. Voto

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.



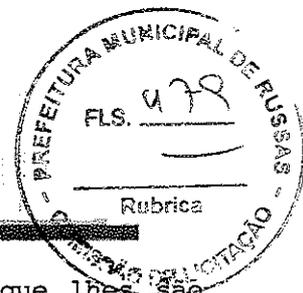
A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula "3.1" deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição "que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)" ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir" (TCE SP TC 011589/989/17-7 TRIBUNAL PLENO - SESSÃO 01/11/2017)

Poder-se-ia colecionar outras decisões, porém repetem o mesmo teor quanto a irregularidade em restringir a competição com base nos argumentos acostados quanto a Lei Ferrari, ao mesmo tempo que cumpre mencionar, que esta municipalidade fez as mesmas exigências em editais pretéritos, onde não se teve qualquer tipo de obstáculo quanto ao primeiro emplacamento, nem tão pouco, tal exigência foi limitante ou trazida a baila como forma de impedimento para concorrência.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA** preencheu os requisitos colocados no



edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

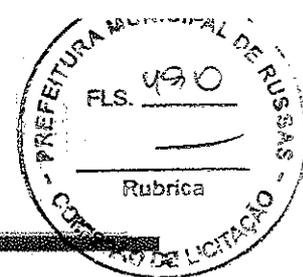
Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Prefeitura de
Russas



Por fim, conclui-se que a documentação apresentada atende ao exigido no edital, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **UNITED CAR LTDA**, posto tempestivo, e decido pelo **IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO**, mantendo-se a decisão que declarou a empresa **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA** vencedora do certame licitatório.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 02 de março de 2023.


ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br